

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

# PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI Nº 019/2022.** 

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** 

**EMENTA:** ABRE ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 1.769.800,00 (UM MILHÃO SETECENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS), PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito Municipal encaminha para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº 019/2022 o Projeto de Lei incluso, intitulado: ABRE ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 1.769.800,00 (UM MILHÃO SETECENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS), PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria foi protocolada em 08 de julho de 2022, sob o Processo 119/2022 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de julho de 2022. Após o regimental despacho, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

Brasil.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

#### II - PARECER DO RELATOR

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado se encontra devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

No tocante à juridicidade e legalidade, o Projeto coaduna-se com o direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

#### QUANTO ASPECTO ECONÔMICO E FINANCEIRO:

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

"Lei Federal nº. 4.320/64:

- **Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- **Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em: I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

O Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 1.769.800,00 (um milhão, setecentos e sessenta nove mil e oitocentos reais), no orçamento de 2022, que será destinado a adesão do município à Lei Complementar nº 712/2013 que trata sobre o Fundo Estadual de Apoio do Desenvolvimento Municipal – Cidades, que tem por objetivo prestar apoio financeiro pelo Estado por meio de repasse de verbas ao município.

Nos termos do artigo 2º, os créditos no valor de R\$ 1.169.800,00 serão cobertos com fonte de recursos 19900000 – Outras destinações vinculadas de Recursos no exercício de 2022, recursos oriundos de excesso de arrecadação.

Os créditos de R\$ 500.000,00 serão cobertos com fonte de recursos 25300000 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo e Gás Natural, recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021.

Os créditos de R\$ 100.000,00 serão cobertos com fonte de recursos 25400000 – Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo e Gás Natural, recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021.

A despesa foi indicada no artigo 1º, que se refere ao Fundo Estadual de Apoio do Desenvolvimento Municipal – Cidades, que tem por objetivo prestar apoio financeiro pelo Estado por meio de repasse de verbas ao município.

O Projeto de Lei é de iniciativa do Executivo, bem como, o mesmo indicou a despesa a ser incluída no orçamento e sua fonte de recurso para subsidiá-la, suas classificações orçamentárias estão condizentes com a Lei 4.320/64.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

No que se refere ao quórum para a votação, o mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo contar com a maioria simples dos votos para sua aprovação.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, <u>a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>, ao Projeto de Lei nº 019/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal

ÉLDO LOPES TOMÉ
Relator

#### III – VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanham na íntegra o voto do ilustre Relator.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Presidente

PAULO APARECIDO THEREZA

Presidente

VANILDO KAMPIM

Membro

HILÁRIÓ LINHAUS

Membro

MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO

Membro

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Membro



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

### PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃOE FINANÇAS E ORÇAMENTO, conclui seu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, ao Projeto de Lei nº 019/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto" Afonso Cláudio/ES, 17 de agosto de 2022.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Presidente

ÉLDO LOPES TOMÉ

Relator

HILÁRIO LINHAUS

Membro

PAULO APARECIDO THEREZA

Presidente

MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO

Membro

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Membro

VANILDO KAMPIM

Membro